

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2007

Reg. Col. nº 7214/2010

<b>Acusados</b>	<b>Advogados</b>
Carla Cico	Hugo Leonardo Teixeira (OAB/MG nº 82.451)
Carlos Geraldo Campos Magalhães	Carlos José Rolim de Mello (OAB/SP nº 107.508)
Daniela Maluf Pfeiffer	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Eduardo Cintra Santos	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Eduardo Seabra Fagundes	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Francisco Ribeiro Magalhães Filho	Luiz Carlos Andrezani (OAB/SP nº 81.071)
Gilberto Braga	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Jorge Michel Lepeltier	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Luis Fernando Cavalcanti Trocoli	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Luiz Otavio Nunes West	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Marcos Nascimento Ferreira	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Paulo Pedrão Rio Branco	André Pinto da Rocha Osório Gondinho (OAB/RJ nº 91.975) e Maria Alice Tarcitano da Fonseca Doria Gondinho (OAB/RJ nº 53.689)
Ricardo Wiering de Barros	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)
Rodrigo Bhering Andrade	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ nº 28.717)

**Diretor Relator:** Pablo Renteria

## DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado por Carla Cico de autuação em separado e tratamento sigiloso do acórdão proferido no âmbito da chamada Operação Chacal<sup>1</sup> e do acordo celebrado entre sociedades integrantes do Grupo BrT (“Acordo”), que foram anexados à manifestação da acusada datada de 9.12.2015 e acostada às fls. 8662-8679. O pedido se justificaria, segundo Carla Cico, na medida em que (i) a Operação Chacal tramita sob sigredo de justiça e o acórdão trazido ao processo sequer foi objeto de publicação, tendo sido disponibilizado apenas às partes do processo; e (ii) o Acordo contempla informações de cunho pessoal e econômico da acusada.

2. O regime de publicidade dos processos administrativos sancionadores que tramitam na CVM é pautado, principalmente, pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.385/1976, segundo o qual *“serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal”*. A mesma regra encontra-se positivada pelo art. 2º da Deliberação CVM nº 481/2005.<sup>2</sup>

4. Tendo em vista essas normas, a regra é que aos referidos processos deve ser conferida ampla publicidade, devendo a confidencialidade de documentos que instruem esses processos ser tida como exceção, aplicável apenas nas hipóteses expressamente previstas por lei. Nesse sentido, destaco que, além da segunda parte do dispositivo acima transcrito, a concessão de acesso aos autos de processos administrativos pode ser limitada também nas hipóteses previstas pela Lei Complementar nº 105/2001, cujo art. 2º, § 3º, estabelece que a CVM possui dever de sigilo em relação aos serviços e operações realizados no âmbito do mercado de valores mobiliários.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Apelação Criminal nº 001452-68.2004.4.03.6181, cujo acórdão foi proferido em 1.12.2015 pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

<sup>2</sup> “Art. 2º. Serão de acesso público os autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado em lei.”

<sup>3</sup> “Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.”

5. Com base nesses dispositivos, esclareço que os documentos trazidos pela acusada que façam parte do processo judicial relativo à Operação Chacal estão resguardados por sigilo legal, uma vez que tal processo tramita em segredo de justiça. No que se refere ao Acordo, em atenção ao princípio da publicidade que rege o processo administrativo, entendo que deve ser conferido tratamento sigiloso apenas às partes desse documento que contiverem informações atinentes à intimidade de Carla Cico, e não à sua integralidade. Esclareço, aqui, que a concessão de vistas e cópias do Acordo, quando requerida, será realizada em estrita observância à lei, resguardando-se a intimidade e as demais informações que não devam ser disponibilizadas ao público.

6. Tendo em vista as considerações acima, a autuação em separado dos documentos em tela, como quer Carla Cico, me parece desnecessária para a preservação dos direitos dessa acusada, razão pela qual indefiro este pedido.

7. Por fim, é oportuno ressaltar que, mesmo nas hipóteses em que o acesso público aos autos é restrito, o direito dos acusados de ter vistas da integralidade do processo será sempre garantido, conforme preceitua o art. 6º da Deliberação CVM nº 481/2005.<sup>4</sup>

8. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação dos acusados e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016

Pablo Renteria

**Diretor**

---

<sup>4</sup> “Art. 6º Aos acusados nos processos administrativos sancionadores será sempre assegurada a concessão de vista dos autos”.